

DECRETO Nº 8.140, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

1/3

Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de prescrição de débitos fiscais, conforme previsto no art. 232 da Lei Complementar nº 21/2014.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.028/2014, **DECRETO**:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Finanças, reconhecerá administrativamente a inexistência de débitos abrangidos pela Lei Complementar nº 21/2014, em razão do lapso temporal da prescrição, cabendo ao Setor de Dívida Ativa a efetiva baixa no sistema eletrônico municipal, possibilitando ao contribuinte a impressão de certidão negativa de débitos, bem como de extrato atualizado da dívida em que não constem os valores reconhecidos como prescritos, em caso de inexistência de demais débitos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal zelará pela celeridade dos processos administrativos que envolverem o reconhecimento de prescrição administrativa, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º O pedido de reconhecimento da prescrição deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo instaurado especificamente para esta finalidade, por meio de requerimento do contribuinte.

Art. 4º O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do contribuinte.

Art. 5º O direito de petição será exercido independentemente da cobrança de taxas, sendo vedado à Administração Pública Municipal recusar-se a receber petição, sob pena de responsabilidade do servidor público municipal.

Art. 6º O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito à Secretaria de Finanças e conterá os seguintes requisitos:

- I - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- II - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- III - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- IV - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos.

Art. 7º São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

DECRETO Nº 8.140, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

2/3

II - aquele que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada, desde que devidamente comprovado o interesse.

Art. 8º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data, local de realização e identificação e assinatura da autoridade responsável pelo recebimento.

Art. 9º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida a respeito da autenticidade, e a autenticação de documentos juntados pelo contribuinte poderá ser feita pelo órgão administrativo em sendo verificada necessidade.

Art. 10. Os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, desde o ato de instauração, vedado o desentranhamento de qualquer documento sem autorização motivada da autoridade competente.

Art. 11. Os atos da autoridade competente e dos administrados, que participem do processo, devem ser praticados no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante comprovada justificação.

Art. 12. O contribuinte poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar a direitos disponíveis.

Art. 13. A decisão em reconhecer ou não a prescrição administrativa será do Secretário de Finanças ou pessoa por ele delegada.

Art. 14. Da decisão da Secretaria de Finanças em não reconhecer administrativamente a prescrição caberá interposição de recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º O recurso voluntário será dirigido à Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, a qual poderá proferir decisão ou adotar providências cabíveis.

§ 3º A interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.

Art. 15. A notificação do contribuinte, da decisão proferida pela Secretaria de Finanças em reconhecer ou não a prescrição administrativa, será realizada pela Secretaria de Finanças, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (*e-mail*), com confirmação de leitura, ou por fac-símile;
- II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;
- III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;

DECRETO Nº 8.140, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

3/3

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Mauá.

Art. 16. Cada processo administrativo deverá conter parecer técnico jurídico emitido por servidor lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, a fim de aferir a eventual existência de causas de suspensão e interrupção da prescrição, além de outras causas impeditivas de seu reconhecimento.

Art. 17. Somente após a elaboração de parecer, caso seja favorável ao reconhecimento da prescrição, será determinada pela Secretaria de Finanças a baixa dos tributos no sistema de informática, especificamente em relação aos exercícios que poderão ser cobrados.

Art. 18. A Secretaria de Finanças deverá elaborar planilha com o nome dos contribuintes que tiverem reconhecido a inexistência de débito, em razão da prescrição, inclusive com os respectivos exercícios e valores, e realizar a publicação no Diário Oficial do Município com o fito de dar publicidade aos atos da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, observada a proibição de publicidade para a promoção pessoal de agentes ou autoridades.

Art. 19. Ao final, o processo deverá ser remetido à comissão de sindicância do órgão arrecadador para que seja instaurado procedimento destinado a verificar a responsabilização pela inexistência de cobrança.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 13 de janeiro de 2016.

DONISETE BRAGA
Prefeito

EUDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos

ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Finanças

-vide verso-

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e
afixado no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....

JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

ca//